

VOTO Nº 165/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Nºs dos processos: 25351.288196/2020-57, 25351.288203/2020-25351.288204/2020-65, 25351.288205/2020-18,

25351.288210/2020-12 e 25351.288212/2020-10

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 0410202231, 0410411230, 0410349232, 0410183237, 0410237230 0410246239

Recorrente: VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO

DE PRODUTOS LTDA

CNPJ: 39.826.144/0001-37

CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Aresto nº 1.556, de 22 de março 2023, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 57, de 23 de março 2023, Seção 1, página 257.

Área responsável: Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTPS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos sob os expedientes nºs 0410202231, 0410411230, 0410349232, 0410183237, 0410237230 e 0410246239 pela empresa VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA em desfavor da decisão proferida em 2º instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 7º Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 22 de março de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER dos recursos e NEGAR PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº157/2023 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 08/07/2022, foram enviados à recorrente os 4395989220. 4396019227. Ofícios Eletrônicos de nºs 4396024223, 4396030228, 4396034221 e 4396054225, informando dos motivos da não anuência das petições de alteração de notificação, os quais foram acessados pela recorrente na mesma data.

Em 09/08/2022, a empresa interpôs os recursos administrativos, sob os expedientes n^{o} s 4530786/22-6, 4530798/22-4, 4530806/22-7, 4530809/22-6, 4530780/22-8 e 4530777/22-7.

Em 17/08/2022, foram emitidos os Despacho de Não Retratação nºs 1254, 1261, 1262, 1263, 1264 e 1265/2022/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA pela área técnica.

Em 22/03/2023, Voto nº 157/2023/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 23/03/2023, publicação do Aresto nº1.556, de 22 de março de 2023.

Em 27/03/2023, a Coordenação Processante (CPROC) enviou à recorrente ofícios eletrônicos constantes nos autos, informando da decisão proferida em 2ª instância, os quais foram lidos pela empresa em 27/03/2023.

Em 25/04/2023, a recorrente protocolou os recursos administrativos de 2º instância.

Em 10/05/2023, DESPACHO № 197/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

É o relato. Passo à análise.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do art. 6° da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n° 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a Recorrente tomou conhecimento da decisão em 27/03/2023, por meio de ofícios constantes nos autos, e que protocolou os presentes recursos em 25/04/2023, conclui-se que os recursos em tela são tempestivos.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal,

foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual os recursos administrativos merecem ser CONHECIDOS, procedendo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE

Preliminarmente, visando um melhor entendimento a respeito, destaco que a petição foi não anuída pelos motivos expostos abaixo.

Na declaração da alteração, a empresa apresenta a seguinte justificativa: "As documentações eletrônicas apresentadas nesta petição correspondem apenas às alterações pleiteadas pelo assunto 80255 - Material -Alteração de cadastro - Implementação imediata, visa a manutenção e revalidação de notificação dos produtos LUVA VINIL MEDICAL, LUVA SENSI MEDICAL, VINIL MÉDICAL, MÁSCARA TNT CIRÚRGICA, AVENTAL TNT e LÁTEX PROCEDIMENTO, conforme o estabelecido em Resolução-RE 1.909, de 9 de junho de 2022. Todas as outras informações do processo permanecem inalteradas."

Ocorre que segundo o Art. 2º da Resolução-RE Nº 1.909, de 9 de junho de 2022 "Caso a empresa detentora da regularização tenha interesse em manter os produtos no mercado brasileiro deverá encaminhar novo peticionamento junto à Anvisa, conforme § 3° do artigo 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349/2020".

Ressalto que, a Resolução RDC nº 349, de 19 de março de 2020 dispõe em seu Art. 10 que "Os cadastros e notificações concedidos nas condições desta Resolução terão a validade de 1 (um) ano a partir da data de publicação no Diário Oficial da União ou publicização no Portal da Anvisa e não serão passíveis de revalidação".

Todavia, este prazo foi ampliado por meio do art. 15 da Resolução RDC nº 483, de 19 de março de 2021: "Ficam ampliados em 1 (um) ano os prazos de validade dos registros e notificações de dispositivos médicos concedidos em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020".

Nesse contexto, importante lembrar que as notificações concedidas em conformidade com a RDC 349/2020 foram realizadas de maneira extraordinária e temporária em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus, tendo um prazo de validade de 2 anos estabelecido na Resolução. Após este período, caso fosse de interesse da empresa em manter o produto no mercado brasileiro, conforme § 3° do artigo 10 da RDC nº 349/2020, a mesma deveria realizar novo peticionamento junto à Anvisa, peticionamento esse referente tão somente à nova petição de notificação, uma vez que os referidos produtos não seriam revalidados.

Considerando que a RDC 340/2020, que dispõe sobre as alterações de informações nos processos de regularização de dispositivos médicos e dá outras providências, define alteração como a modificação de informações apresentadas para a ANVISA no processo de regularização do dispositivo médico e nas suas respectivas petições secundárias, a petição de alteração protocolizada pela empresa (80256 - MATERIAL - Alteração de notificação - Implementação imediata) não pode ser utilizada para a manutenção e revalidação de produtos aprovados nos moldes da RDC 349/2020.

Dito isso, ao analisar os recursos administrativos interpostos, entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, tendo em vista que perpetua nas mesmas já discutidas alegações Nο motivadas no VOTO e 157/2023/CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA, ratifica qual 0 entendimento da área técnica, de modo que não obtiveram êxito em derrubar a razão que ensejou o indeferimento.

Por fim, conforme disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no tocante aos atos administrativos "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Adicionalmente, o art. 8º, § 2º, do Regimento Interno da Anvisa, aprovado pela Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, estabelece, por seu turno, que "os votos deverão trazer ementa e ter motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso serão parte integrante do ato".

4. DO VOTO

Ante o exposto, com fulcro na previsão legal, está autorizada a declaração de concordância com os fundamentos de decisões anteriores, situação que se adequa ao caso em tela, assim, adoto as razões de indeferimento do Aresto n°1.556, de 22 de março de 2023, publicado em Diário Oficial da União (DOU) n°57, de 23/03/2023, seção 1, página 257, que passam a integrar, absolutamente, este ato.

Diante disso, voto por **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, **Diretor**, em 27/09/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2573328** e o código CRC **D79F1EFC**.

Referência: Processo nº 25351.923242/2022-38

SEI nº 2573328